ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-821/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6930/2013
PROTOCOLO	:	1409381
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N° 11/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 11/2012,** celebrado pelo **Município de Iguatemi MS** e a **Associação dos Acadêmicos de Iguatemi,** objetivando o repasse de recursos financeiros para aquisição de combustível destinado ao transporte intermunicipal de estudantes universitários e afins, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 06).

O valor do Convênio é de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira. O prazo de vigência é da data da assinatura do Termo (26/02/2012), até 31 de dezembro de 2012, conforme previsto pela Cláusula Sétima.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos ofertados (peça 11), e certificou pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Conforme consta, o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convenio	R$ 99.000,00
Total Empenhado	R$ 99.000,00
Total Repassado	R$ 99.000,00
Valor das Despesas	R$ 99.000,00
Total da Prestação de Contas	R$ 99.000,00

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou nos autos e aviou solicitação de notificação ao Ordenador de Despesas para apresentar justificativa quanto a movimentação de recursos em conta bancária não autorizada ou não oficial (peça 13).

O Senhor José Roberto Felippe Arcoverde foi notificado na forma regimental (peça 14), e cuidou de carrear expediente aos autos (peça 16), esclarecendo a questão suscitada:

“...

A Convenente efetuou a abertura da conta bancária para movimentar o s recursos financeiros oriundos do convênio em instituição financeira não oficial, fato que, de todo modo, não trouxe nenhum prejuízo à boa e regular execução do objeto pactuado, razão pela qual reconsideramos a exigência contida no Termo de Convênio de que os recursos deveriam ser movimentado s em banco oficial.

Isso por que, em nossa localidade, à época da celebração do convênio, não havia agência de banco oficial, contando tão somente com um posto de atendimento do

Banco do Brasil, o que prejudicaria a perfeita movimentação dos recursos, já que a agência que dispunha de todos os serviços bancários está localizada distante mais de 50 km da sede do Município.

Ademais, conforme se pode verificar dos extratos bancários, o banco adotado, por ser do tipo cooperativa, não debita nenhuma tarifa pela movimentação financeira, enquanto os bancos oficiais adotam tal cobrança, mesmo quando se trata de entidade sem fins lucrativos. Deste modo, entendemos que o fato não gerou nenhum prejuízo ao Erário Público ou à regular aplicação dos recursos destinados e sua fiscalização, todavia, orientamos a entidade para que passasse a utilizar instituição oficial, o que já foi feito a partir do convênio celebrado no ano d e 2013, até por que nessa ocasião o Município já conta com agência de banco oficial.

Quanto à IN 01/97 -7761/98 e Portaria Interministerial CGU/MF/507/2011 exigirem a abertura de conta bancária em instituição financeira oficial, ressaltamos que aquela regra regula especialmente a transferência de recursos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, muito embora essa disposição deva ser adotada por todos os órgãos da Administração Pública de forma subsidiária, sendo inclusive que já a incluímos em nossos termos de convênios, sendo o caso em tela uma mera exceção que, repita-se, não trouxe nenhum prejuízo a o erário público municipal.

...”

Retornaram os autos ao *Parquet* (peça 19) que, após analisar os argumentos ofertados pelo Ordenador de Despesas, asseverou:

“...

As normativas que norteiam movimentação de recursos oriundos de ver-bas públicas através de convênios são claras quanto à abertura da conta corrente especifica em banco oficial. Entretanto, analisando as peças identificamos que a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-se de um banco cooperado, SINCRED, instituição não autorizada para movimentação de

recursos públicos provenientes de convênio contrariando o que determina as normas especificas.

(...)

Existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, desde que não exista banco oficial no município, e que haja autorização por lei local o que não é o caso em questão tendo em vista que o CONCEDENTE utilizou-se do Banco do Brasil, banco oficial, para a transferência dos recursos ao CONVENENTE.

No que concerne à execução financeira, constatamos que a quantia empenhada e paga é equivalente. A análise dos rendimentos restou prejudicada pela ausência de extratos bancários específicos aos investimentos.

(...)

A gerência de convênio com recursos oriundo de verba pública requer a obediência a determinados requisitos definidos pela legislação e ficará, indubitavelmente, adstrita à observância de tais normas, independentemente do valor, objeto e forma do instrumento a ser firmado. Resguardando os princípios gerais da Administração Pública, na Lei Federal n.4320/1964, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000 e normas especificas e as Cláusulas estabelecidas no instrumento pactuado.

...”

Ao final, o Ministério Público de Contas manifesta no sentido de que o Egrégio Plenário adote o seguinte julgamento:

“...

I –pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio nº 011/2012, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar

n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, pelas infringências acima citadas;

II –multa ao jurisdicionado Prefeito senhor José Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob nº698.465.889-688, com fulcro no IX do artigo 42 c/c inciso I artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;

III –recomendação ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza.

IV –comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

...”

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas não apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Entendo que é possível acompanhar o entendimento lançado pela 6ª ICE com espe- que a aprovação da presente Prestação de Contas.

No que cinge a irregularidade arguida pelo *Parquet* de Contas (a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-se de um banco cooperado, SI-CRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos proveni-entes de convênio), impõe considerar o argumento apresentado pelo Ordenador de Despesas do Órgão Concedente que, ao atender o chamado desta Corte Fiscal, es-clareceu que não existia “Banco Oficial” no Município de Iguatemi, motivo que levou a Convenente a abrir conta na Cooperativa SICRED.

Há, inclusive, que se considerar que, preferencialmente, os recursos serão

movimentados em banco oficial (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou outros Bancos Oficiais), todavia, desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, devendo ser seguidas todas as demais regras aplicáveis à celebração de convênios e ajustes.

É cediço que os recursos destinados a convênios devem ser movimentados em conta específica, ou seja, para cada convênio será aberta uma conta bancária.

A documentação apresentada evidenciou o cumprimento dessa importante regra na relação jurídica estabelecida, uma vez que a Convenente abriu conta específica na Cooperativa SICRED e os recursos foram movimentados e destinados na forma anunciada no plano de trabalho.

Ficou comprovado que o objetivo do convênio celebrado foi atingido, e a concessão e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

Nesse quadro, há que se considerar que o gestor fez prova de que não houve prejuízo ou dano ao erário. Não foi verificado desvios de recursos públicos, nem, tampouco, locupletamento por parte dos responsáveis.

O Responsável pelo Órgão Concedente, inclusive, alega que nos Convênios seguintes, celebrados no exercício de 2013, procedeu a orientar a utilização de instituição oficial nos recursos oriundos de convênio, uma vez que o município, nesse período, já passou a contar com agencia de banco oficial.

Cumpre, portanto, recomendação para que os responsáveis passem a observar com maior rigor a legislação que norteia a celebração dos Convênios e ajustes, a fim de evitar incorrer nas falhas arguidas nestes autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 011/2012** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Iguatemi MS** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 24 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm